Processo nº: 4480/2023.
Projeto de Lei nº: 69/2023.
Autor: Vinícius Simões.

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, cujo objeto versa sobre a criação de um plano de segurança nas escolas públicas municipais e particulares no Município de Vitória, e dá outras providências.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, cujo escopo principal é a criação de um plano de segurança nas escolas públicas municipais e particulares no Município de Vitória.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno, passando pela discussão especial, sendo posteriormente encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Em análise ao projeto de lei acima epigrafado, denota-se que envolve a criação de um plano de segurança nas escolas públicas municipais e particulares no Município de Vitória, conforme determina em seu artigo 1º:

> **Art. 1º** As instituições de ensino, públicas e privadas, do Município de Vitória deverão ter obrigatoriamente um plano de segurança que disponha sobre:
> I – A implementação de segurança armada nas escolas
> II – Disponibilização de psicólogo nas unidades de ensino

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – Controle de acesso ao ambiente escolar
IV – Treinamento para situações de risco direcionado a estudantes, professores e colaboradores do ambiente escolar.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 29, delimita a competência auto-organizatória do Município, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado. Dentre os princípios limitadores da autonomia municipal destacam-se, dentre outros, os relativos à divisão de competências dos entes federativos, definidas, nos arts. 21 e 22 para a União, no art. 25 para os Estados, e nos arts. 29 e 30 para os Municípios.

Passo à análise.

Em que pese a nobre intenção do Deputado Estadual proponente, a propositura legislativa encontra-se eivada do vício da inconstitucionalidade formal, senão vejamos:

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei municipal, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

No tocante à iniciativa da proposição legislativa, assim determina a alínea “b” do inciso II, parágrafo primeiro do art. 61 da CRFB/1988, verbis:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art.61 – (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em obediência ao princípio da simetria, o art.63, parágrafo único, incisos III e VI da CE determina *verbis*:

Art.63 – (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Destarte, os dispositivos retrocitados, em suma, determinam que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trata da organização administrativa do Poder Executivo, bem como das atribuições das Secretarias de Estado. A teor do conteúdo do projeto de lei sob exame, extrai-se que o seu objetivo é o estabelecimento de um Plano de Segurança,

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que visa promover medidas de prevenção e resposta aos ataques e atentados em instituições de ensino no município.

Em que pese no Projeto de Lei não ter criado expressamente atribuições para algum órgão do Poder Executivo, sequer estabeleceu de quem seria a competência para criação de tal Plano, por óbvio, tal medida deve envolver no mínimo as Secretarias Municipais de Educação e Segurança Pública.

Ainda que omisso quanto ao estabelecimento da competência de quem seria responsável pela criação do Plano de Segurança, o Projeto de Lei em apreço, certamente invade a esfera de organização do Poder Executivo, eis que criará atribuições, no mínimo, para as Secretarias de Educação e de Segurança Pública.

Nessa linha, a distinção pretendida pelo Projeto sob análise, colide frontalmente com o texto constitucional.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, o que condena a propositura em razão da matéria.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.

LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003900340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.